

09/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 98.675-7 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACIENTE(S) : MARCOS HENRIQUE MUNIZ COUTINHO
IMPETRANTE(S) : ADAM COHEN TORRES POLETO
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 131537 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACOMETIDO DE ENFERMIDADES GRAVES. RECONHECIMENTO, PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ARTIGO 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL [PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA].

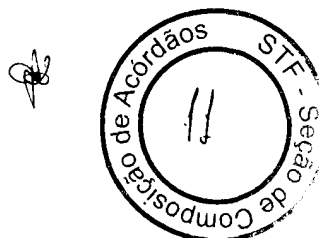
1. Autos instruídos com documentos comprobatórios do debilitado estado de saúde do paciente, que provavelmente definhará na prisão sem a assistência médica de que necessita, o estabelecimento prisional reconhecendo não ter condições de prestá-la.

2. O artigo 117 da Lei de Execução Penal determina, nas hipóteses mencionadas em seus incisos, o recolhimento do apenado, que se encontre no regime aberto, em residência particular. Em que pese a situação do paciente não se enquadrar nas hipóteses legais, a excepcionalidade do caso enseja o afastamento da Súmula 691-STF e impõe seja a prisão domiciliar deferida, pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana [artigo 1º, inciso III da Constituição do Brasil].

Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

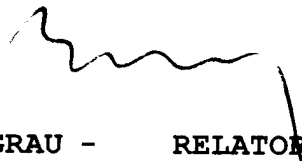
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de habeas corpus e, de ofício,



HC 98.675 / ES

estender ao corréu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de junho de 2009.



EROS GRAU - RELATOR

09/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 98.675-7 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACIENTE(S) : MARCOS HENRIQUE MUNIZ COUTINHO
IMPETRANTE(S) : ADAM COHEN TORRES POLETO
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 131537 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Relator, do STJ, que indeferiu pleito cautelar em idêntica via processual.

2. O paciente e outros foram presos preventivamente pela prática do delito de homicídio qualificado.

3. O paciente impetrou *habeas corpus* no TJ/ES visando ao reconhecimento da ausência de fundamentação da prisão cautelar ou, alternativamente, à obtenção de prisão domiciliar. A ordem foi denegada, advindo nova impetração no STJ, que indeferiu a liminar.

4. Daí este *habeas corpus*, no qual são reiteradas as razões das impetrações anteriores.

5. O impetrante requer a concessão de liminar para que o paciente seja posto em liberdade ou, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar. No mérito, a confirmação da cautelar.

6. Deferi a liminar "a fim de que o paciente seja posto em prisão domiciliar até o julgamento definitivo desta impetração" [fl.



HC 98.675 / ES

64]. Houve pedido de extensão a co-réu em idêntica situação, que resultou deferido após manifestação favorável da PGR.

7. A PGR é pela concessão da ordem.

É o relatório.



HC 98.675 / ES

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Embora reconhecendo a higidez dos fundamentos da cautelar, deferi, pelos fundamentos a seguir transcritos, prisão domiciliar ao paciente, estendendo-a a co-réu em momento posterior [fls. 60/64]:

"[...]

7. Tenho, à primeira vista, por satisfeitos os requisitos da prisão cautelar, notadamente no que concerne à garantia da ordem pública. Isso em razão do *modus operandi*, a evidenciar a periculosidade dos réus.

8. De outra banda, os documentos trazidos pelo impetrante demonstram incisivamente o debilitado estado de saúde do paciente, que provavelmente definhará na prisão à míngua da assistência médica de que necessita e que o estabelecimento prisional reconhece não ter condição de prestar. Essa deficiência da unidade prisional em prestar assistência e o debilitado estado de saúde do paciente foram amplamente abordados no parecer do Ministério Público do Espírito Santo, do qual extraio, no que interessa a esta impetração, o seguinte (fls. Fls. 249/255 do apenso 2):

'(...)

Por fim, argumenta o impetrante que o paciente está internado com sério problema de circulação sanguínea. Além disso, informa o impetrante que o paciente é portador de doenças graves tais como diabetes, alta pressão arterial, reumatismo, ácido úrico e osteoporose, e eventual alta médica poderá ocasionar seu encarceramento, e, via de consequência, risco a sua vida.

No afã de instruir o presente feito com as informações mais atualizadas sobre o estado de saúde do paciente, o impetrante protocolizou nesta Egrégia Corte a documentação (cuja cópia encontra-se anexa) e a apresentou a esta Procuradoria de Justiça Criminal em nome da economia processual.

HC 98.675 / ES

Pois bem. Vejo que a documentação ora encartada traz à baila a real situação carcerária do paciente.

Ao que se vê do ofício encaminhado pela SEJUS (OF/SEJUS/CDPV/Nº 010/2009), o paciente encontra-se internado no Hospital Meridional desde 18 de dezembro de 2008, e teve a confirmação de suas moléstias através de dois laudos médicos indicando as seguintes doenças: hipertensão, diabetes, artrite e gota tofosa crônica.

Ainda que seja a função do Estado prover o tratamento médico de que o paciente comprovadamente necessita, não podemos ignorar o conteúdo do ofício retro citado, de onde se extrai:

'... informo que esta unidade prisional não dispõe de atendimento médico e tem relativa dificuldade de movimentar o interno para atendimento de emergência'

Realmente, o conjunto probatório trazido aos autos pelo impetrante não deixa dúvida de que estado de saúde do paciente é delicado, possibilitando a concessão da prisão domiciliar.

No presente caso, é necessário que se faça valer o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cristalizado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, que em casos excepcionais, diz ser possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada a necessidade especial de tratamento de saúde, o qual não poderia ser suprido no local em que o condenado se encontra preso.

Neste aspecto, a Convenção Americana de Direitos Humanos - O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992 - **estatui que toda pessoa tem direito ao respeito a sua integridade física, psíquica e moral, não devendo ser submetida a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes, resultando ser forçoso tratar o preso com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, com atendimento adequado à condição em que se encontra.**

Cediço é que, o art. 117 da LEP é expresso e taxativo, no seu caput, ao falar que somente presos no regime aberto podem ser beneficiados com a prisão domiciliar, verificadas as possibilidades nos incisos. Porém, em casos excepcionais, entende este Procurador de Justiça Criminal, que há de ser considerado o estado em que se encontra o paciente.

HC 98.675 / ES

Como se vê demonstrado através da prova documental acostada, o paciente aspira cuidados médicos, e sua custódia junto ao estabelecimento prisional faz concluir pela temeridade de sua vida ante a dificuldade de locomoção quando necessário o atendimento médico de emergência.

Constata-se então, que o Paciente não de ser submetido aos riscos para a sua saúde que a vida no cárcere representa, exposto que ficaria a toda sorte de infecções e doenças, e ao ambiente úmido, escuro e insalubre das prisões, penoso até um apenado em boas condições físicas (sic).

Quanto ao direito à saúde, José Afonso da Silva preleciona:

'Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforma anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: 'uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer ato que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas'. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará da leitura dos arts. 198 e 200, trata-se de um direito positivo 'que exige prestações do Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...), de cujo cumprimento depende a própria realização do direito' (...)' (in 'Curso de Direito Constitucional Positivo'. 15ª. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 312).

De fato, ao Estado incumbe assegurar, seja de forma negativa ou positiva, a saúde do cidadão. Trata-se de um direito social seu e de cumprimento obrigatório.

Ora, não pode o Estado, a quem incumbe o dever de cuidado, assistência e proteção à saúde, omitir-se diante da situação ora em exame, ou seja, não pode o Estado quedar-se inerte diante da excepcional condição em que se encontra o paciente, de forma a concorrer, pela omissão, com a situação de risco de ofensa a sua integridade física, principalmente se este cidadão encontra-se encarcerado **preventivamente**.

Nestes termos, cabe ao operador do Direito dar ao paciente a aplicação mais adequada com as exigências do

HC 98.675 / ES

caso, especialíssimo, fazendo, assim, a Justiça, com total respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

In casu, há prova pré-constituída de que o paciente depende de tratamento médico especial, que se faz temerário se prestado no estabelecimento prisional, e, por isso, **A ORDEM DEVE SER CONCEDIDA.**

Corroborando o exposto, trazemos também à colação, com os necessários destaques, o entendimento preconizado nesta Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

'PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. A dita 'prisão domiciliar' deve ser deferida quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não poderia ser suprida no sistema penitenciário. Conclusão: à unanimidade, conceder a ordem.' (TJES - HC nº 100.06.004569-5 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - Des. Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA - Publ. DJ 14/02/2007)

'49097661 - HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. **Verificando a necessidade de submeter-se a Paciente a tratamento médico específico, inclusive ressaltando as inúmeras peculiaridades de seu estado de saúde, merece ser concedida, excepcionalmente, a prisão domiciliar para tratamento médico, nos termos do exposto no art. 117, inciso II, da Lei nº 7.210/84.** Ordem concedida, à unanimidade.' (TH-ES, HC 100.06.001157-2, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Alemer Ferraz Moulin, Julg. 31/05/2006, DJES 12/06/2006)

'49069109 - HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE COM MAIS DE SETENTA ANOS E SAÚDE DEBILITADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O simples laudo médico não basta para a comprovação da necessidade da concessão da prisão domiciliar, uma vez que **tal benefício só será concedido quando ficar demonstrado que o estabelecimento prisional não pode oferecer ao Paciente o tratamento médico necessário.** (...).' (TJ-ES, HC 100.05.003938-5, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Julg. 14/12/2005, DJES 02/02/2006)

(...)

HC 98.675 / ES

Destarte, o parecer que esta Procuradoria de Justiça Criminal tem a elevada honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Primeira Câmara Criminal é no sentido de que seja **PARCIALMENTE CONCEDIDA A ORDEM IMPETRADA, a fim de que seja DEFERIDA A PRISÃO DOMICILIAR,** já que este é medida de inteira **JUSTIÇA!!!'**

9. O artigo 117 da Lei n. 7.210/84 --- Lei da Execução Penal --- admite o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular nas hipóteses mencionadas em seus incisos, entre as quais a do condenado acometido de doença grave (inciso II). No caso ora examinado sequer há condenação, eis que o paciente encontra-se preso preventivamente, sem culpa formada.

10. O não deferimento da prisão domiciliar, no caso, viola flagrantemente o princípio da dignidade humana, inscrito de modo destacado no artigo 1º da Constituição do Brasil (inciso III)."

3. Foto encartada à fl. 44 dos autos comprova que o paciente --- em razão de seu debilitado estado de saúde --- foi interrogado em uma maca, no hospital.

4. A situação do paciente e do co-réu não está entre aquelas listadas nas alíneas do art. 117 da LEP. No entanto, a demonstração cabal de que o Estado não tem condições de prestar-lhes a assistência médica de que necessitam, para não morrerem no cárcere, justifica seja a prisão domiciliar deferida, excepcionalmente, mercê do princípio da dignidade da pessoa humana, tal como proposto no parecer do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves (fls. 108/113).

5. O risco de morte do co-réu está devidamente comprovado na documentação acostada às fls. 141/176. Destacam-se, entre tais documentos, laudo médico psiquiátrico recomendando o tratamento

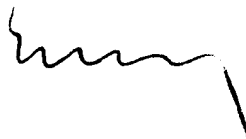
HC 98.675 / ES

contínuo, em ambiente domiciliar, além de declaração do delegado de polícia responsável pela cadeia onde o co-réu se encontra encarcerado; declaração expressiva da falta de condições material e humana para prestar o atendimento necessário à preservação da vida desse co-réu. Transcrevo-a:

"O Delegado de Polícia Diretor da Cadeia anexa ao VIGÉSIMO DISTRITO POLICIAL, onde está recolhido o preso SEBASTIÃO ALMEIDA DO ROSÁRIO, declara, a pedido, esta unidade prisional não dispõe de profissionais de saúde, equipamentos e instalações para tratamento de quaisquer enfermidades que acometam os cidadãos custodiados.

Declara ainda que não dispomos de policiais que possam ser especialmente empenhados na escolta de presos a atendimento médico."

Afasto a incidência da Súmula n. 691 desta Corte dada a excepcionalidade do caso e concedo a ordem, em parte, a fim de que o paciente permaneça em prisão domiciliar, sem direito a ausentar-se da sua residência. Estendo a decisão ao co-réu Sebastião Almeida do Rosário, sob a mesma condição.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 98.675-7

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : MARCOS HENRIQUE MUNIZ COUTINHO

IMPTE.(S) : ADAM COHEN TORRES POLETO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 131537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu**, em parte, o pedido de **habeas corpus** e, **de ofício, estendeu ao corrêu** a ordem de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 09.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador